SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184324 - MG (2026/0058447-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GREGORY ANTONIO TEOFILO BATISTA REAL - MG160564
		LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA - MG155435
		TOMAS SENA PAIVA - MG163211
		AQUILES VILAR MOTA GUIMARAES - MG156529
		MARCELO MARQUES CALDAS TERRA RIOS DA SILVEIRA - MG205436
		LUAN DA ROCHA GUERRA - MG215908
		RENAN GABRIEL ARAUJO DAMAZIO - MG210507
		DEBORA SOARES DOS SANTOS - MG227982
AGRAVADO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60253553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 01a775c3-db0b-4c53-8bb7-8e70163ec29e

de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 01a775c3-db0b-4c53-8bb7-8e70163ec29e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184324 - MG (2026/0058447-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GREGORY ANTONIO TEOFILO BATISTA REAL - MG160564
		LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA - MG155435
		TOMAS SENA PAIVA - MG163211
		AQUILES VILAR MOTA GUIMARAES - MG156529
		MARCELO MARQUES CALDAS TERRA RIOS DA SILVEIRA - MG205436
		LUAN DA ROCHA GUERRA - MG215908
		RENAN GABRIEL ARAUJO DAMAZIO - MG210507
		DEBORA SOARES DOS SANTOS - MG227982
AGRAVADO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EUSTÁQUIO DOS SANTOS. contra decisão de fls. 760-764, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em

Documento eletrônico VDA59913511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: b302d24c-5acd-449c-901f-79efb9291813

razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido não teria enfrentado pontos relevantes levantados pela parte recorrente quanto à aplicação do art. 61, §1º, I, "d", do Código de Trânsito Brasileiro.

Afirma que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois pretende a revaloração jurídica de fatos incontroversos, com ofensa ao art. 61, §1º, I, "d", do CTB, pois o acórdão inverteu a lógica normativa ao exigir prova da existência de sinalização, quando a lei justamente prevê limite objetivo de 30 km/h na ausência de placas.

Aduz a necessidade de exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" diante do cotejo com decisão do TJ/PR, que, em caso análogo, aplicou diretamente o limite legal de 30 km/h em via local sem sinalização.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 783-798, requerendo a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Originariamente, a Nobre Seguradora do Brasil S/A ajuizou ação de regresso em face de Eustáquio dos Santos, buscando o ressarcimento do valor desembolsado para reparar dano de veículo segurado. A demanda fundamenta-se na alegação de que o réu não respeitou a parada obrigatória, dando causa à colisão e, por consequência, ao prejuízo indenizado pela seguradora.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora, reconhecendo culpa exclusiva do réu pela inobservância da parada obrigatória. Confira-se: (fls. 617-621):

> Inicialmente, impõe-se a identificação do responsável pelo sinistro ocorrido em 08/03/2015, no cruzamento das Ruas Alvarenga Peixoto e Ouro Preto, no Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que a autora busca o ressarcimento da quantia de R$ 25.033,18 (vinte e cinco mil e trinta e três reais e dezoito centavos), valor este pago à proprietária do veículo Toyota Etios, conforme comprovante de pagamento (ordem 15), em decorrência do contrato de seguro firmado entre as partes (ordem 9).
> Acerca da responsabilidade civil, o art. 186 do Código Civil estabelece:
> (...)
> Para que exista o dever de indenizar impõe-se a comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além da culpa, sendo esta última prescindível apenas na hipótese do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, 'in verbis':

Documento eletrônico VDA59913511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: b302d24c-5acd-449c-901f-79efb9291813

(...)
De uma interpretação sistemática dos dispositivos transcritos, conclui-se que somente quando verificados tais elementos (ato ilícito, culpa e nexo causal) é que sobrevém a responsabilidade civil, ou seja, a obrigação de indenizar.
No caso em análise, constou no histórico do Boletim de Ocorrência (ordens 11-12):
(...)
Da leitura do trecho acima colacionado, extrai-se que o réu, Sr. Eustáquio, informou aos policiais que, ao trafegar pela Rua Ouro Preto e se aproximar do cruzamento com a Rua Alvarenga Peixoto, reduziu a velocidade, mas não realizou a parada total do veículo, mesmo havendo sinalização horizontal de parada obrigatória, vindo, assim, a colidir com o veículo Toyota Etios, que trafegava na via transversal.
Por sua vez, o Sr. José Hugo, condutor do veículo segurado, afirmou que o réu, ao conduzir o Fiat Uno, não respeitou a sinalização de parada obrigatória no cruzamento, ocasionando a colisão. Não havendo outras provas capazes de desconstituir o conteúdo do boletim de ocorrência, conclui-se que restou demonstrado nos autos que o sinistro decorreu da conduta culposa do requerido, que, ao conduzir o veículo Fiat Uno, deixou de obedecer à sinalização de parada obrigatória, colidindo com o veículo Toyota Etios, que trafegava regularmente pela Rua Ouro Preto.
No tocante à alegação de que o Sr. José Hugo teria admitido estar em velocidade superior à permitida, importa esclarecer que, na audiência realizada em 26/09/2023 (ordem 109), embora o condutor do veículo segurado tenha informado que trafegava a aproximadamente 60 km/h, tal afirmação não permite concluir, de forma inequívoca, que excedia o limite de velocidade vigente à época do acidente, considerando que não há prova nos autos de que a sinalização de 30 km/h existia quando ocorrido o fato.
Dessa forma, restou comprovado que o sinistro discutido nos autos ocorreu por culpa exclusiva do réu, Sr. Eustáquio, que deixou de observar a sinalização vigente no local ao tempo do acidente, ao não realizar a devida parada obrigatória antes de adentrar a via transversal. Ressalte-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em cruzamentos devidamente sinalizados, a inobservância da parada obrigatória caracteriza culpa do condutor que ingressa na via preferencial sem a devida cautela.
Nesse sentido, restou decidido neste Tribunal de Justiça:
(...)
Dessa forma, à luz do conjunto probatório constante dos autos, reconhece-se a responsabilidade exclusiva do réu, ora apelante, pela colisão, não havendo que se cogitar de culpa, ainda que concorrente, por parte do condutor do veículo segurado.
Ademais, restou devidamente comprovado que a seguradora autora efetuou o pagamento da indenização para reparação dos danos causados ao veículo segurado, conforme recibo de pagamento juntado à ordem 15, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento.

O acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo réu, reconheceu a existência de erro material, pois constou equivocadamente que o veículo Toyota Etios trafegava pela Rua Ouro Preto, quando na realidade seguia pela Rua Alvarenga Peixoto. Essa correção, contudo, foi considerada meramente formal e não alterou o resultado do julgamento, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito (fls. 652-653):

Documento eletrônico VDA59913511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: b302d24c-5acd-449c-901f-79efb9291813

(...)
No que tange a alegação de erro material, tem-se que razão assiste ao embargante.
Verifica-se que, equivocadamente, constou no acórdão que (p. 6):
(...)
Não havendo outras provas capazes de desconstituir o conteúdo do boletim de ocorrência, conclui-se que restou demonstrado nos autos que o sinistro decorreu da conduta culposa do requerido, que, ao conduzir o veículo Fiat Uno, deixou de obedecer à sinalização de parada obrigatória, colidindo com o veículo Toyota Etios, que trafegava regularmente pela Rua Ouro Preto.
Na verdade, de fato, o veículo Toyota Etios trafegava pela Rua Alvarenga Peixoto. Logo, deve ser retificado o referido parágrafo para fazer constar que "que trafegava regularmente pela Rua Alvarenga Peixoto".
Ressalte-se, contudo, que o acolhimento dos presentes embargos, limitado à correção do erro material, não altera o resultado do julgamento do recurso.
Em relação à omissão quanto à velocidade permitida no local do sinistro, verifica-se que não assiste razão ao embargante, uma vez que, após detida análise das provas constantes dos autos, a Turma Julgadora assim decidiu:
(...)
No tocante à alegação de que o Sr. José Hugo teria admitido estar em velocidade superior à permitida, importa esclarecer que, na audiência realizada em 26/09/2023 (ordem 109), embora o condutor do veículo segurado tenha informado que trafegava a aproximadamente 60 km/h, tal afirmação não permite concluir, de forma inequívoca, que excedia o limite de velocidade vigente à época do acidente, considerando que não há prova nos autos de que a sinalização de 30 km/h existia quando ocorrido o fato. Dessa forma, restou comprovado que o sinistro discutido nos autos ocorreu por culpa exclusiva do réu, Sr. Eustáquio, que deixou de observar a sinalização vigente no local ao tempo do acidente, ao não realizar a devida parada obrigatória antes de adentrar a via transversal. Ressalte-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em cruzamentos devidamente sinalizados, a inobservância da parada obrigatória caracteriza culpa do condutor que ingressa na via preferencial sem a devida cautela.
Assim, não se verifica vício no acórdão, o qual, após analisar detidamente os elementos de prova constantes dos autos, manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o ora embargante ao ressarcimento da quantia despendida pela seguradora.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica nenhum vício no acórdão recorrido. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à questão relativa à aplicação do limite de velocidade previsto no Código de Trânsito Brasileiro

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que tange ao mérito, alega a parte agravante que o acórdão recorrido teria ignorado a aplicação do limite de velocidade previsto no art. 61, §1º, I, "d", do CTB.

Documento eletrônico VDA59913511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: b302d24c-5acd-449c-901f-79efb9291813

No caso, a Corte local, analisando o depoimento do condutor que afirmou que trafegava a aproximadamente 60 km/h, concluiu que tal informação não era suficiente para caracterizar excesso de velocidade, já que não havia prova inequívoca da existência de sinalização de 30 km/h à época do acidente. Assim, manteve-se a responsabilidade exclusiva do réu pela inobservância da parada obrigatória em cruzamento devidamente sinalizado.

Assim, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual quanto ao dever de indenizar demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Destaco, por fim, que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: b302d24c-5acd-449c-901f-79efb9291813

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.324 / MG

Número Registro: 2026/0058447-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252284252004 51346993520178130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GREGORY ANTONIO TEOFILO BATISTA REAL - MG160564
	LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA - MG155435
	TOMAS SENA PAIVA - MG163211
	AQUILES VILAR MOTA GUIMARAES - MG156529
	MARCELO MARQUES CALDAS TERRA RIOS DA SILVEIRA - MG205436
	LUAN DA ROCHA GUERRA - MG215908
	RENAN GABRIEL ARAUJO DAMAZIO - MG210507
	DEBORA SOARES DOS SANTOS - MG227982
AGRAVADO	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	: JOCIMAR ESTALK - SP247302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GREGORY ANTONIO TEOFILO BATISTA REAL - MG160564
	LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA - MG155435

Documento eletrônico VDA60241767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:28
Código de Controle do Documento: 710a3cf4-693a-4f19-af65-4c4ca8ca610d

TOMAS SENA PAIVA - MG163211
AQUILES VILAR MOTA GUIMARAES - MG156529
MARCELO MARQUES CALDAS TERRA RIOS DA SILVEIRA - MG205436
LUAN DA ROCHA GUERRA - MG215908
RENAN GABRIEL ARAUJO DAMAZIO - MG210507
DEBORA SOARES DOS SANTOS - MG227982

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO MARQUES CALDAS TERRA RIOS DA SILVEIRA, pela parte: AGRAVANTE: EUSTAQUIO DOS SANTOS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:28
Código de Controle do Documento: 710a3cf4-693a-4f19-af65-4c4ca8ca610d